

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art 1 - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art 2 - Na CESAMA a terminologia adotada é a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Caixa Econômica Federal/Departamento Central de Saneamento - CEF/DESAN.

Parágrafo único - Neste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1 - Aferição de Hidrômetro

Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

2 - Cadastro de Usuários

Conjunto de registros atualizados da CESAMA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

3 - Caixa de Retenção de Gordura e Sólidos

Dispositivo destinado a impedir a condução de óleos, gorduras e materiais sólidos para os ramais prediais e para a rede coletora de esgotos sanitários;

4 - Categoria de Usuário

Classificação do usuário por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da CESAMA;

5 - Categoria Comercial

Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviço, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

6 - Categoria Industrial

Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ;

7 - Categoria Pública

Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais

públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

8 – Categoria Residencial

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

9 - Ciclo de Faturamento

Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

10 - Consumo de Água

Volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela CESAMA ou produzida por fonte própria;

11 – Água Bruta

É aquela sem o devido tratamento e imprópria para o consumo humano;

12 - Consumo Mínimo

0 menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

13 - Consumo Estimado

Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

14 - Consumo Faturado

Volume correspondente ao valor faturado;

15 - Consumo Medido

Volume de água registrado através de hidrômetro;

16 - Consumo Médio

Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

17 - Conta

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços;

18 - Controlador de Vazão

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

19 – Derivação Clandestina

Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da CESAMA;

20 – Despejo Industrial

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos com características qualitativas diversas das águas residuárias domésticas;

21 . Economia

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comportável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;

- Economia residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia, pode ser uni ou multifamiliar em função do nº de economias conectadas ao mesmo ramal predial.
- Economia comercial/industrial/pública: idem à definição de economia residencial.

22 – Esgoto Pluvial

Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

23 - Esgoto Sanitário

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

24 – Extravasor ou Ladrão

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

25 - Greide

Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em um de seus diversos trechos;

26 - Hidrante

Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

27 - Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

28 – Instalação Predial de Água

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;

29 - Instalação Predial de Esgoto

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a montante do poço luminar;

30 – Ligação Clandestina

Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da CESAMA;

31 - Ligação de Água

Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

32 - Ligação de Esgoto

Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

33 - Ligação em caráter temporário

Ligação de água ou esgoto para utilização para festas, circos e eventos em geral de curta duração;

34 - Ligação em caráter precário

Ligação de água e esgoto a usuários que não comprovem a documentação do imóvel;

35 - Padrão de Ligação de Água

Forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

36 - Poço Luminar

Caixa situada no passeio que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

37 - Ramal Predial de Água

Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, compreendidos estes;

38 - Ramal Predial de Esgoto

Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, incluído este;

39 - Rede Distribuidora e Coletora

Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

40 - Sistema Público de Abastecimento de Água

Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

41 - Sistema Público de Esgoto

Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

42 - Tarifa de Água

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela CESAMA;

43 – Tarifa de Esgoto

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e/ou tratamento de esgoto prestados pela CESAMA;

44 – Titular do Imóvel

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;

45 - Tubete

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

46 - Usuário

Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3 . Compete à Cia. de Saneamento Municipal - CESAMA, entidade da Administração Indireta do Município de Juiz de Fora, constituída sob a forma de empresa pública, com fundamento na Lei Municipal nº 7.762, de 15 de julho de 1990, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento, projetos e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sisternas, a medição do consumo de água, faturamento, tarifação e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e quaisquer outras medidas com eles relacionadas.

Parágrafo Único - O assentamento de rede distribuidora de água e coleta de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligações serão efetuados pela CESAMA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art 4 - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela CESAMA, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art 5 - As Empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particular, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art 6 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CESAMA, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

Art 7 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da CESAMA, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - À critério da CESAMA, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico financeira.

§ 2º - A infra-estrutura e os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CESAMA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art 8 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a CESAMA não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art 9 - A critério da CESAMA somente será implantada rede de água e coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art 10 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO V DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art 11 - Em todo projeto de loteamento, a CESAMA deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - As Diretrizes para elaboração dos projetos, serão obtidas da CESAMA.

Art 12 - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de esgotos sanitários aprovados pela CESAMA.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa e instruções e normas da ABNT e CESAMA, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação da CESAMA.

§ 2º - A execução das obras será fiscalizada pela CESAMA, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

Art 13 - Os Sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários de loteamento novo, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art 14 - O empreendedor de loteamentos deverá atender a todos os procedimentos para aceitação da infra-estrutura, desde a fase da emissão das diretrizes para elaboração de projetos, se obrigando a solicitar em tempo hábil a fiscalização de todas as obras pela CESAMA.

Art 15 - Nos loteamentos onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída a rede coletora de esgoto em faixa "non aedificandi", com três metros de largura nos fundos dos lotes.

Art 16 - Concluídas as obras, o incorporador as entregará à CESAMA, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art 17 - Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pela CESAMA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art 18 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio da CESAMA.

Art 19 - A CESAMA só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art 20 - Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art 21 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art 22 - A CESAMA não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotos sanitários para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art 23 - As áreas onde a PJF não atua com parcelamento de lotes, como condomínios fechados ou áreas rurais, deverão ter procedimento idêntico aos dos parcelamentos pela Prefeitura, devendo ser feito junto à CESAMA a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, no ato da aprovação.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art 24 - As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da CESAMA.

Art 25 - A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel às suas expensas.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CESAMA fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§ 2º - A CESAMA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art 26 - O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pela CESAMA.

Art 27 - É proibida qualquer extensão da instalação predial de água de agir para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no art. 56.

Art 28 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto, observado o disposto nos arts 56 e 63.

Art 29 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água.

Art 30 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água da CESAMA, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art 31 - É vedado o despejo de águas pluviais nos ramais prediais e ligações de esgotos.

Art 32 - É obrigatória a construção de caixa de retenção de gordura e sólidos sinfonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art 33 - Os hidrômetros serão instalados em caixas padrão CESAMA. A caixa deverá estar instalada na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja

assegurado o livre acesso(sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a caixa deverá ser instalada a 80cm do piso até a face inferior da mesma.

Art 34 – No caso de edificações com fachada em grade, o proprietário poderá optar pela construção de mureta na fachada(gradil), adaptação da caixa à estrutura da grade protegendo os ramais com perfis metálicos ou através de detalhes de arquitetura, criando ângulo em uma das laterais para que a caixa seja instalada no muro lateral, sem interferências físicas.

Art 35 - No caso de edificações de uso comercial ou residencial já construídas e regularizadas junto à Prefeitura de Juíz de Fora até o mês de outubro de 1998 onde não exista espaço físico para a instalação da caixa na fachada e a referida edificação não possuir recuo, a CESAMA poderá optar por instalar o hidrômetro em caixa subterrânea.

Art. 36 - Em qualquer dos casos a fiscalização da CESAMA orientará os requerentes no que diz respeito a marcação no local de instalação das caixas e demais dúvidas existentes.

Art. 37 - A instalação do ramal de entrada é de responsabilidade da CESAMA e cabe ao requerente apenas fazer o rasgo na parede para instalação do mesmo.

CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art 38 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT observado o que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art 39 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade de água;

III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas de modo a impedir a entrada de águas servidas, pluviais e quaisquer outros líquidos ou animais em seu interior;

IV - possuir válvula de flutuador(bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor(ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de efluentes que possa poluir a água;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art 40 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art 41 - Deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugada os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Art 42 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art 43 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art 44 - A CESAMA não fornecerá água com pressões superiores às disponíveis na rede pública.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

Art 45 - Os hidrantes deverão constar dos projetos e serão distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela CESAMA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único - A CESAMA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento do valor correspondente.

Art 46 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CESAMA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela CESAMA.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à CESAMA, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art 47 -- Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CESAMA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art 48 - Será vedado o estacionamento de veículos ou quaisquer instalações junto aos hidrantes que possam dificultar sua operação. Esta faixa será de 10 metros de cada lado do hidrante

CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas em normas específicas da CESAMA. Quando ausentes, serão obtidas da Comissão Estadual de Meio Ambiente - COPAM e ABNT.

Parágrafo Único - Não serão admitidos na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que por sua natureza possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art 50 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas da CESAMA, da ABNT e COPAM.

CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art 51 - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da CESAMA.

Art 52 - A manutenção dos ramais prediais será executada pela CESAMA ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art 53 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art 54 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CESAMA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas,

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial com ligações de água com diâmetro interno igual ou superior a dezenove milímetros poderão ser o objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da CESAMA.

Art 55 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões da CESAMA.

Parágrafo Único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros será executada pelo interessado seguindo orientações técnicas da CESAMA.

Art 56 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto, conforme norma em vigor.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação. quando houver conveniência de ordem técnica a critério da CESAMA.

§ 2º - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CESAMA.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CESAMA.

Art 57 - Para os conglomerados de habitações de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art 58 . As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia pública, praça e jardim públicos serão concedidas pela CESAMA, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art 59 - A CESAMA não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial for superior a um metro.

Art 60 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto é de quinze metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

Art 61 - A declividade mínima para ligação de esgoto é dois por cento, considerada do poço luminar à meia-seção da rede coletora.

Art 62 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra pressão", situada a montante do poço luminar na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art 63 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da CESAMA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art 64 - As ligações prediais poderão ser suprimidas, imediata e sem intimação, nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ligações;

V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;

VI - por solicitação do usuário;

VII - tomecimento for interrompido por mais de 90 dias.

Art 65 - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigada a condução dos efluentes “in natura” para esta rede.

Parágrafo Único - O não cumprimento é passível de multa pela CESAMA.

Art 66 – Quando o usuário requerer religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida após quitação do referido débito.

CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art 67 - Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, serviços de água ou esgoto.

Art 68 - As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua supressão.

Art 69 - A CESAMA poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art 70 - Os serviços prestados pela CESAMA referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XII DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art 71 - A CESAMA se responsabilizará pela instalação, substituição, aferição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Art 72 - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela CESAMA, a qualquer tempo.

Art 73 - A CESAMA e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art 74 - Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da CESAMA.

§ 1º - O hidrômetro ou controlador de vazão, deve ser instalado conforme normas estabelecidas pela CESAMA.

§ 2º - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a ele causados.

Art 75 - O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Único - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CESAMA providenciará a retificação das contas até o limite de três,

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art 76 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art 77 - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de usuário" e "economia", respectivamente.

Parágrafo Único - No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da CESAMA.

Art 78 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à CESAMA, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - A CESAMA não se responsabilizará por eventual lançamento de volume e tarifação a maior na conta em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ela não comunicados, referente a conta vencida.

CAPÍTULO XIV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art 79 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da CESAMA.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art 80 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o comum mínimo.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da CESAMA.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - A CESAMA poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art 81 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos seis períodos de consumo medidos.

§ 2 - Ocorrendo troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art 82 - A elevação de volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art 83 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CESAMA.

Art 84 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a CESAMA poderá instalar medidor nesses sistemas e nos ramais prediais de esgoto, ou ainda instalar medidor de água da fonte própria, a seu critério, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XV DAS TARIFAS

Art 85 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com os custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis, móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

Art 86 - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art 87 - As tarifas das diversas categorias poderão ser diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art 88 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados por resolução da Diretoria da CESAMA, nos termos da legislação pertinente.

Art 89 - Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função das características da carga poluidora desses despejos.

Art 90 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim, ressalvado o disposto nos arts 87 e 106.

Art 91 - A seu exclusivo critério, a CESAMA poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico-financeiro da CESAMA.

CAPÍTULO XVI DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art 92 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art 93 - A cada ligação corresponderá uma única conta independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art 94 - As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CESAMA, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art 95 - As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da CESAMA.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

CAPÍTULO XVII DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art 96 - A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impuntualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por impuntualidade.

Art 97 - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art 98 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela CESAMA.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado o responsável pelo pagamento da prestação de serviços, mesmo acontecendo com o incorporador no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES

Art 99 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art 100 - Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

I - atraso no pagamento da conta;

II - retirada abusiva de hidrômetro;

III - emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;

IV - derivação clandestina de um para outro prédio;

V - intervenção indébita do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;

VI - violação do hidrômetro;

VII - recusa do usuário à inspeção das instalações internas, por parte da CESAMA;

VIII - não cumprimento das determinações por escrito do pessoal autorizado para fazer a inspeção;

IX - manobra de registro externo sem autorização da CESAMA;

X – lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exigem tratamento prévio (criar por resolução multa);

XI - lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto (telhados, pátios, etc)

Parágrafo Único - As sanções por infração definida neste artigo serão estipuladas em normas de procedimento específicas.

Art 101 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art 102 - O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos à CESAMA.

CAPÍTULO XIX DOS MANANCIAIS

Art 103 - Nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de Dr João Penido, Espírito Santo, São Pedro e Poço D'anta, todos os parcelamentos e atividades agropastoris, mineração, movimento de solo e outras que possam interferir na qualidade ou quantidade das águas, serão objeto de análise e aprovação prévia destes empreendimentos pela CESAMA, independentes de autorizações por outras instituições.

Art 104 - A perfuração e uso de poços profundos terão que ser submetidos a aprovação pela CESAMA e em qualquer caso, será exigido a distância mínima de 250 metros entre dois poços.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 105 - A CESAMA não se obriga a prestar serviços em locais onde não haja a cobrança da água e/ou esgotos sanitários.

Art 106 - Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CESAMA ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art 107 - Os serviços não tarifados, tais como religação, prolongamento de rede, vistoria e outros serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela CESAMA, com base nos custos dos serviços.

Art 108 - Em função da disponibilidade de água, a CESAMA não está obrigada a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial, classificado como grande usuário, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art 109 - A CESAMA se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar-lhe a potabilidade conforme exigências dos órgãos competentes.

Art 110 - A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a CESAMA fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

Art 111 - À CESAMA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art 112 - É facultada à CESAMA, observadas as disposições legais, a entrada em prédio, área, quintal ou terreno para efetuar visita de inspeção.

Art 113 - A CESAMA, sempre que necessário interromperá temporariamente a prestação de seus serviços para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º - A CESAMA se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º - A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art 114 - A preservação da qualidade de água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art 115 - A CESAMA somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar.

Art 116 - Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços da CESAMA, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

Art 117 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da CESAMA.

Art 118 . Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.